



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPACTOS SOCIAIS E EFEITOS RESSOCIALIZADORES DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Pedro de Caux Lasneaux

Rio de Janeiro

2016

PEDRO DE CAUX LASNEAUX

IMPACTOS SOCIAIS E EFEITOS RESSOCIALIZADORES DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Artigo Científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de
Pós-Graduação Lato Sensu da
Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2016

IMPACTOS SOCIAIS E EFEITOS RESSOCIALIZADORES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Pedro de Caux Lasneaux

Graduado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogado. Pós-graduando pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Resumo: Este trabalho trata do sistema de medidas socioeducativas no Brasil e tem como limitação temática a busca de respostas pela necessidade de uma redução da maioria penal. É dividido em três tópicos. No primeiro deles é feito um histórico do direito da criança e do adolescente no Brasil, assim como um paralelo do sistema atual, regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com os demais sistemas encontrados nos diferentes estatutos menoristas do Mundo. No segundo, há uma prospecção de dados para saber se o regime de medidas socioeducativas do Estatuto tem alcançado o seu objetivo, qual seja, a ressocialização dos menores infratores, sendo, basicamente, uma grande análise de pesquisas e estatísticas de crimes cometidos por menores no Brasil, assim como dos dados fornecidos por instituições de apoio ao menor e órgãos oficiais. Por fim, no último tópico são abordados os argumentos favoráveis e contrários a redução da idade mínima de imputabilidade penal, sendo analisada a necessidade dessa reforma legislativa e constitucional que divide opiniões na sociedade civil brasileira.

Palavras-chaves: Direito Penal. Direito da Criança e Adolescente. Criminologia. Sociologia

Sumário: Introdução. 1- Sistema de medidas socioeducativas no Brasil e no direito comparado. 2- A eficácia das medidas no Brasil. 3- Da necessidade de redução da idade mínima de Imputabilidade Penal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Diante dos extensos debates no Congresso Nacional e na sociedade civil nos últimos anos acerca da redução ou não da redução da idade mínima de imputabilidade penal de dezoito para dezesseis anos, vem sendo questionada a eficácia do sistema disciplinar pátrio voltado para menores.

Esse sistema presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, bastante elogiado pela doutrina pátria a época de sua edição em 1990, foi considerado um marco histórico e legislativo no país.

Comparado aos sistemas adotados nos demais países, parece ser mais adequado para acolher o menor e reinseri-lo na sociedade, oferecendo assistência profissional, educacional e tendo como principal objetivo a sua proteção integral. Esse fato será explorado no primeiro capítulo, onde se desenvolverá um histórico legislativo brasileiro, assim como será feita a referida comparação com os demais modelos disciplinares para menores encontrados no mundo.

Entretanto, o aumento de índices de criminalidade no país ensejou uma série de questionamentos sobre a eficácia da aplicação dessas medidas aos menores. Isso levou a uma série de pesquisas por parte dos órgãos oficiais e dos institutos que auxiliam na execução das medidas socioeducativas para provar ou não a eficácia do sistema previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. A essas pesquisas e dados se dedicará o segundo capítulo.

O terceiro capítulo destina-se a responder a seguinte questão: é necessária uma redução idade mínima de imputabilidade penal no Brasil? Aqui será desenvolvida uma análise jurídica sobre o tema, tendo como fonte as principais correntes criminológicas modernas que tem como arcabouço teórico uma visão mais crítica do Direito Penal.

1 – SISTEMA DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

Em primeiro lugar, importa estabelecer um breve histórico acerca do tratamento legislativo dado ao menor infrator no Brasil até o Estatuto da Criança e do Adolescente. O mesmo começou tardiamente, já na primeira república: durante o período colonial e o império pouco se importava com o bem estar dos menores, vide a prática

institucionalizada da roda dos expostos e, conseqüentemente, do abandono de crianças indesejadas pelos pais, atribuindo a lei às Casas de Misericórdia o dever de dar assistência as crianças abandonadas¹, não havendo qualquer base jurídico-normativa acerca das infrações penais cometidas pelos menores, uma vez que apenas buscava medidas paliativas para solucionar a questão dos menores abandonados.

Apenas em 1927 foi promulgado o Código de Menores, cujo principal objetivo adequar o menor infrator às regras que regiam a sociedade. Influenciada pelo espírito positivista e determinista do pensamento criminológico desenvolvido por Cesare Lombroso², a lei em questão criava instituições disciplinares que conferiam ao menor um tratamento similar ao de presidiários, visando não apenas a excluir os menores sob sua guarda das ruas e do convívio social, mas igualmente torná-los política e economicamente produtivos, de forma que seguissem as regras morais da sociedade³. Apesar desses aspectos, a referida lei não deixou de ser um avanço no tratamento de crianças e adolescentes no país.

Com o passar do tempo, desenvolveu-se, principalmente no poder judiciário, um pensamento crítico ao Código de Menores chamado por muitos de Escola Menorista⁴, que desenvolveu a Doutrina do Direito do Menor e influenciou na criação da Funabem (Fundação Nacional do Bem-Estar) em 1964. O objetivo desse órgão, já regido pela Doutrina da Segurança Nacional do governo dos militares; era retirar os menores do meio nocivo em que viviam, ou seja, responsabilizava diretamente a família pelos atos infracionais por eles praticados, apenando-a com a perda do pátrio poder, de forma a colocar o menor sob a custódia do Estado⁵, dando-lhe a assistência necessária para reinseri-lo na sociedade posteriormente.

No entanto, o papel de natureza assistencial do Estado não atingiu os objetivos pretendidos, o que levou a uma nova onda de simples aplicação de medidas disciplinares aos menores em nome da ordem e da segurança. O Estado passou a ter como único objetivo a retirada dos menores das ruas, sem oferecer o suporte educacional necessário para que os mesmos fossem reintegrados a sociedade de maneira plena como sujeito de direitos.

¹ LIMA, J. D. A.; MINADEO, R. *Ressocialização de Menores Infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação*. Revista Liberdades, São Paulo, SP, v. 10, 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/12/artigo3.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2016.

² Ibid.

³ MARTINS, Daniele Comin. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sócio-jurídica*. Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 4, n. 1, 2004. Disponível em: <www.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view>. Acesso em: 02 abr. 2016.

⁴ LIMA, J. D. A.; MINADEO, R. op. cit., p. 3

⁵ Ibid.

O caráter repressor dos novos órgãos estatais influenciou o Código de Menores de 1979, que, não apresentou inovações no campo das políticas públicas de tratamento ao menor se comparado ao Código de 1927⁶, o que levou a questionamentos por parte de estudiosos das ciências sociais, que, cada vez mais, buscavam debater seriamente a assim chamada delinquência juvenil.

Logo, o tratamento oficial dado aos menores mostrou-se inadequado para a realidade social, pois ignorava fatores criminógenos complexos que existiam, a exemplo de desagregação familiar, quadros de miséria, desigualdade econômica, altos índices de analfabetismo, dentre outros⁷. A solução que foi por eles apresentada foi no sentido de se criarem meios comunitários para ajudar os menores infratores. A grande conclusão a que se chegou foi no sentido de que o tratamento dado ao menor era insuficiente para trazer mudanças profundas ao status do mesmo e pouco se preocupava, realmente, em reinseri-lo na sociedade⁸. Com em tais estudos sociológicos, os referidos acadêmicos lograram uma redefinição dos paradigmas basilares da proteção da criança e do adolescente.

A redemocratização, por seu turno, conferiu novo papel a organizações da sociedade civil; que passaram a questionar de forma mais incisiva as falhas da atuação estatal na questão menorista, de forma a evidenciar a total falência do sistema criado. Com o advento da Constituição de 1988 e os novos direitos fundamentais por ela encampados, aumentou-se a pressão para um tratamento mais humanitário aos menores que culminou com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

Esse, em seu art. 103⁹, define o que é o ato infracional em consonância com o previsto no art. 228¹⁰ da Constituição Federal; reafirmando, portanto, a inimputabilidade penal das pessoas com idade inferior dezoito anos e sujeitando-os às medidas por ele previstas. Dessa forma, se restringe o poder de polícia, limitando-o formal e materialmente às opções políticas tomadas por efeito do alinhamento nacional a tratados

⁶ Ibid.

⁷ GESKE, Marcela. *Imputabilidade do adolescente no direito penal*. Revista da ESMESC, v. 14, n. 20, 2007. Disponível em: <www.esmesc.com.br/upload/arquivos/3-1247227699.PDF>. Acesso em: 02 abr. 2016.

⁸ GEBELUKA, Rosmeri Aparecida Dalazoana. *Configuração e atribuições do Conselho Tutelar e sua expressão na realidade pontagrossense*. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual de Ponta Grossa. Disponível em: <www.bicen-tede.uepg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=272>. Acesso em: 02 abr. 2016.

⁹ BRASIL. Estatuto da Criança e Adolescente. Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069>. Acesso em: 02 abr. 2016.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 abr. 2016.

internacionais dos Direitos Humanos, em especial a Declaração Universal dos Direitos das Crianças da ONU (1959)¹¹.

Verifica-se, portanto, que tanto a criança quanto o adolescente podem cometer ações conflitantes com a lei, definidos como atos infracionais; tendo, no entanto, tratamento diverso entre uns e outros: as crianças estarão submetidas as medidas específicas de proteção do art. 101 do Estatuto¹²; e os adolescentes as medidas sócioeducativas previstas no art. 112¹³. Além disso, estabelece um sistema processual próprio a partir de seu art. 152¹⁴, garantindo não só a ampla defesa e assistência do menor, mas igualmente a plena participação da família e do Ministério Público, e a intervenção de órgãos de assistência e acompanhamento psicológico e pedagógico cuja função precípua.

Antes de iniciar a análise analisada a eficácia desse sistema, se mostra necessário um breve estudo de direito comparado de forma a demonstrar se o sistema brasileiro adotado segue a tendência legislativa global ou se desenvolveu algo inteiramente novo.

Destarte, deve-se ter em mente que não existe um sistema acerca da idade em que se considera a imputabilidade do agente, sendo a tendência em boa parte dos países do mundo a de estabelecer em dezoito anos esse termo, tendência essa seguida pelo ordenamento pátrio.

Em Portugal, a legislação sobre o tema é bem recente, datando de 1999, a Lei Tutelar Educativa ou nº 166 de 1999, estabelecendo a imputabilidade penal em

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos das Crianças. Princípio 2. A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança. <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

¹² BRASIL. Estatuto da Criança e Adolescente. Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses do art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I- encaminhamento aos pais e responsáveis, mediante termo de responsabilidade; II- orientação, apoio e acompanhamento temporários; III- matrículas e frequência obrigatórios em estabelecimento de ensino oficial; IV- inclusão em programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico; VI- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio a alcoólatras e toxicomaníacos; VII- acolhimento institucional; VIII- inclusão em programa de acolhimento familiar; IX- colocação em família substituta. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069>. Acesso em: 02 abr. 2016.

¹³ BRASIL. Estatuto da Criança e Adolescente. Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I- advertência; II- obrigação de reparar o dano; III- prestação de serviços à comunidade; IV- liberdade assistida; V- internação do regime de semi-liberdade; VI- internação em estabelecimento educacional; VII- qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069>. Acesso em: 02 abr. 2016.

¹⁴ BRASIL. Estatuto da Criança e Adolescente. Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069>. Acesso em: 02 abr. 2012.

dezesseis anos¹⁵. O menor entre doze e dezesseis anos é submetido à medidas socioeducativas similares ao Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como internação, reparação dos danos da vítima e prestação de serviços comunitários¹⁶.

Já na Espanha, cujo Código Penal fixa a idade de imputabilidade penal em dezoito anos¹⁷, a Lei Orgânica nº5 de 2000 determinou que os menores que cometerem crimes estarão submetidos aos anos às medidas institucionais previstas em lei; podendo ser elas não-privativas de liberdade, com aplicação de advertência, realização de tarefas socioeducativas, prestação de serviço à comunidade, convivência com uma família ou grupo educativo; e privativas de liberdade, a exemplo da detenção ao final de semana, tratamento ambulatorio e medidas institucionais com internação¹⁸.

Insta salientar que esse sistema de medidas diferenciadas também é aplicado em países como Argentina, Holanda, Alemanha, México e Itália, sendo, talvez, aquele que mais prevalece no mundo.

Quanto ao regime austríaco, que balizou idade de imputabilidade penal em quatorze anos¹⁹, segue explicação de Salomão Shecaira²⁰:

¹⁵ PORTUGAL. Lei Tutelar Educativa. Art. 1º. A prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições da presente lei. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=542&tabela=leis>. Acesso em: 02 abr. 2016.

¹⁶ PORTUGAL. Lei Tutelar Educativa. Art. 4º. 1 – São medidas tutelares: a) A admoestação; b) A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores; c) A reparação ao ofendido; d) A realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade; e) A imposição de regras de conduta; f) A imposição de obrigações; g) A frequência de programas formativos; h) O acompanhamento educativo; i) O internamento em centro educativo. 2 - Considera-se medida institucional a prevista na alínea i) do número anterior e não institucionais as restantes. 3 - A medida de internamento em centro educativo aplica-se segundo um dos seguintes regimes de execução: a) Regime aberto; b) Regime semiaberto; c) Regime fechado. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=542&tabela=leis>. Acesso em: 02 abr. 2016.

¹⁷ ESPANHA. Código Penal. Art. 19. Os menores de dezoito anos não serão responsáveis penalmente na forma desse Código. Quando um menor cometer um delito poderá ser responsabilizado com base na lei que regule a responsabilidade penal do menor. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1995-25444>>, acesso em: 02 abr. 2016.

¹⁸ ESPANHA. Lei Orgânica nº 5 de 2000. Art. 7º. 1.As medidas que se podem impor aos menores são: a) Internação em regime fechado. b) Internação em regime semi-aberto. c) Internação em regime aberto. d) Internação terapêutica. e) Tratamento Ambulatorial. f) Assistência a um centro comunitário durante o dia. g) Permanência em centro comunitário aos fins de semana. h) Liberdade Vigada. i) Convivência com outra pessoa, família ou grupo educativo. j) Prestação de serviços comunitários. l) realização de tarefas sócioeducativas. j) Advertência. m) Suspensão da licença para dirigir veículos automotores ou ciclomotores. Disponível em: < <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2000-641>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

¹⁹ ÁUSTRIA. Código Direito Juvenil de 1988. § 1º. Na acepção da presente lei federal é 1. Menor: aqueles que não possuem quatorze anos de idade; 2. Jovens: maiores de quatorze anos de idade, porém menores de 18 anos de idade; 3. Delito Juvenil: ato cometido por jovens passível de punição judicial; 4. Processo penal juvenil: um processo penal com fins de punir o jovem que cometeu o delito juvenil; 5. Jovens adultos: maiores de 18 anos, porém menores de 21 anos. Disponível em: <<https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=1000282>>, acesso em: 02 abr. 2016.

entre quatorze e dezoito anos, todos os infratores são submetidos ao sistema de justiça juvenil. Para os primeiros dois anos dessa idade (quatorze e quinze anos) as contravenções não serão punidas, somente os crimes. Para os autores de delitos entre quinze e dezesseis anos, as penas serão aplicadas em conformidade com as penas previstas no Código Penal, porém muito atenuadas. Elas se reduzem à metade em todos os casos, desaparecendo ou rebaixando o limite mínimo. Assim, quando o delito venha castigado com uma pena superior a dez anos e inferior a vinte, o menor terá uma pena de seis meses a dez anos.

Portanto, resta bem claro que o sistema austríaco prevê que sejam aplicadas as mesmas sanções penais dos penalmente imputáveis aos inimputáveis, entretanto, a pena aplicada ao menor necessariamente será mais branda. Modelo semelhante foi empregado na França, Reino Unido, Irlanda e Venezuela, apenas para citar alguns exemplos.

Já o modelo japonês é uma espécie de amalgama entre os anteriores citados. Lá, a imputabilidade penal se dá aos quatorze anos²¹. Caso cometa crime ainda inimputável, ou seja, até os quatorze anos, o menor será submetido a medidas protetivas²². Caso cometa crime em idade entre quatorze e dezesseis anos, será o menor julgado perante o juiz de família. Ele determinará, com base na gravidade do crime, a aplicação de medidas educativas ou de medidas criminais tradicionais, sendo estas últimas exceções nesse momento, uma vez que entende a lei japonesa que devem prevalecer medidas que busquem a educação do menor²³. Por fim, se maior de 16 anos, será ele julgado pelo júri criminal, sendo tratado tal qual um criminoso comum, porém, terá direito a penas mitigadas em sistema similar modelo austríaco.

Por fim, existe o modelo americano, criado a partir de sucessivas intervenções da Suprema Corte que aproximaram o sistema de persecução penal de menores infratores aquele dos adultos²⁴; com medidas mais rigorosas que no restante do mundo. Hoje, na maioria dos estados da federação, os jovens com mais de 12 anos podem ser

²⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 35-36.

²¹ JAPÃO. Código Penal. Art. 41. O ato de pessoa menor de quatorze anos de idade não é punível. Disponível em: <<http://www.cas.go.jp/jp/seisaku/hourei/data/PC.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²² JAPÃO. Lei nº 168 de 1948. Art. 17 §1. O juiz de família poderá aplicar em decisão judicial medidas protetivas listadas nos seguintes itens, caso necessárias. i) colocar o menor sob observação e proteção de membro da vara de família. ii) encaminhar o menor para abrigo de menores. Disponível em: <<http://www.cas.go.jp/jp/seisaku/hourei/data/PC.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

²³ JAPÃO. Lei nº 168 de 1948. Art. 53 §3º. Observando as condições estabelecidas no art. 12, §2º do Código Penal ou no art. 13, §2º da mesma lei, a pena imputada a menor de dezesseis anos será de reclusão com ou sem trabalho que deverá ser executada em escola até que atinja dezesseis anos de idade. Nesse caso, a correção de natureza educacional deve ser aplicada ao jovem. Disponível em: <http://www.japaneselawtranslation.go.jp/law/detail_footer/?vm=&re=02&id=1978>. Acesso em: 02 abr. 2016.

²⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. In Re Gault 387 U.S. (1967). Relator: Ministro Earl Warren. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/387/1/>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive a pena de morte para aqueles que tenham cometido crimes dolosos contra a vida. Cabe ainda salientar que o país não ratificou a Convenção das Nações Unidas para os Direitos da Criança²⁵, logo não tem o mesmo compromisso que o Brasil com a eliminação das penas desumanas ou degradantes aos menores infratores; sendo, portanto, um modelo completamente distinto de todos os demais exemplificados²⁶. Apesar das críticas que recebe, seja da própria Organização das Nações Unidas, seja de Organizações não governamentais, o referido modelo norte-americano foi exportado para outras nações, sendo aplicado na China, na Rússia e na Colômbia.

Portanto, conclui-se que o Brasil adota um modelo similar ao de muitos países, especialmente na América Latina e na Europa. Pode-se inferir, inclusive, que o modelo brasileiro foi uma inspiração para outros que surgiram em momentos posteriores, como o português. Não seria equivocado afirmar que o Brasil e o Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 estão na vanguarda dos sistemas de regulação dos atos infracionais de menores. No entanto, resta saber se essas medidas são eficazes ou não. A esse questionamento se destina o segundo capítulo.

2 – DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

O sentimento da população diante da aplicação das medidas socioeducativas, a partir de um perceptível crescimento nos índices de crimes cometidos por menores de dezoito anos, é um sentimento de impunidade: existe a crença de que as medidas socioeducativas não punem de maneira verdadeira os infratores da lei e que as instituições onde ocorre a internação são meros espaços crimínógenos; compreensão

²⁵ Por mais que o governo dos Estados Unidos tenha assinado a Convenção em 1995, a ratificação do tratado deverá ser feita pelo Senado Federal na forma do art. 2º, seção 2, cláusula 2 da Constituição Americana; o que ainda não ocorreu.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os direitos da Criança. Art. 37. Os Estados Partes garantem que: a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas à infrações cometidas por pessoas com menos de 18 anos. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2016.

essa reforçada por discursos de caráter sensacionalista veiculados na mídia tradicional que, em sua maioria, não tem qualquer embasamento técnico ou respaldo na realidade.

Por mais que os estudiosos, psicólogos, sociólogos e juristas insistam que o modelo pátrio de punição diferenciada voltada à educação e à capacitação do jovem é ideal para sujeitos de direito em desenvolvimento, sendo inclusive um modelo adotado em múltiplos ordenamentos jurídicos do mundo; tal discurso é atacado por argumentos embasados em crimes bárbaros cometidos por menores e na ausência de uma punição na forma do Direito Penal clássico, as tradicionais penas privativas de liberdade. No entanto, qual dos dois lados têm razão? As medidas socioeducativas têm cumprido o seu papel?

Ab initio, é necessário definir o perfil do menor infrator no Brasil. Segundo a última pesquisa de âmbito nacional realizada pelo Jornal Folha de São Paulo, o índice de menores de idade cumprindo a medida de internação no entre 2008 e 2013 teve crescimento na margem 38%, um número expressivo e bem próximo ao de imputáveis cumprindo a pena de prisão no mesmo período, sendo esse de 42%. Quanto aos crimes cometidos, a mesma pesquisa apontou que a maior parte dos menores submetidos à referida medida cometeu o crime de roubo, representando 40% dos menores internados, ou praticou condutas ligadas ao tráfico de drogas, representando 23,5% dos menores internados; não ultrapassando os demais crimes cometidos a margem de 9% ²⁷.

Uma análise mais detalhada dos dados demonstra que o aumento da criminalidade entre os jovens está intrinsecamente ligado a ganhos patrimoniais, e, portanto, à desigualdade social e econômica que existe no Brasil. O jovem acaba por ver na prática de crimes patrimoniais, e, principalmente, na cultura do tráfico de drogas, normalmente organizado em estruturas hierárquicas bem definidas; ganhos financeiros que lhes conferem status social nas comunidades pobres onde normalmente vivem e uma verdadeira melhoria em sua qualidade de vida. O quadro descrito é agravado por outras circunstâncias sociais, como: a educação pública de baixa qualidade, a falta de perspectiva de qualificação profissional, a falta de oportunidade no mercado formal de trabalho, a política de baixos salários para aqueles que não apresentam qualificação; dentre outros fatores. A medida socioeducativa, portanto, surgiria como grande solução para esses problemas, graças a sua função precípua de promover educação formal e qualificação profissional do menor infrator.

²⁷ COISSI, Juliana. *Apreensão de menores chega cresce 38% em 5 anos; número chega a 23 mil*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616282-apreensao-de-menores-cresce-38-em-5-anos-numero-chega-a-23-mil.shtml>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

No entanto, a pergunta inicial persiste: o sistema disciplinar do Estatuto da Criança e do Adolescente cumpre seu papel?

O único estudo detalhado nesse sentido foi realizado em 2015, pela Fundação Casa, órgão responsável pela execução de medidas socioeducativas no Estado de São Paulo, o Estado da federação com maior número de menores internados e com o melhor sistema de acolhimento de jovens segundo o Conselho Nacional de Justiça²⁸. Nos termos do estudo, o percentual de jovens internados reincidentes gira em torno de 15%²⁹, estatística bem abaixo da obtida no estudo anterior, em 2006, quando o percentual chegava a casa dos 29%³⁰. O estudo ainda reforça o fato de o percentual colhido ser irrisório quando comparado ao índice de reincidência de imputáveis cumprindo pena prisão, cuja percentual chega a índices de 70%³¹.

Segundo os referidos dados levantados, resta evidente que a medida socioeducativa de internação cumpre os fins a que foi criada, evitando com que os jovens que a ela foram submetidos retornem a praticar crimes; especialmente se comparados com os índices de imputáveis submetidos às penas privativas de liberdade; demonstrando a eficácia social e fática dessas medidas; sendo melhores, inclusive, que as penas tradicionais previstas no nosso sistema penal pátrio.

No entanto, o referido estudo não é perfeito, tendo dois problemas nodais. O primeiro deles é que o Ministério Público do Estado de São Paulo apresenta dados em total dissonância com os apresentados. Segundo relatório do órgão³², os abrigos mantidos pela Fundação Casa estão superlotados, o que resulta em internações de curto prazo, portanto, internações incapazes de satisfazer os fins ressocializadores da medida de internação; sendo recorrente a liberação de menores após internações de períodos curtos: o percentual de jovens liberados antes de completarem um ano de internação a

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório do Programa Justiça ao Jovem no Estado de São Paulo. Brasília, 2012. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/relatorio_justica_ao_jovem_sao_paulo.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2016.

²⁹ PASSOS, João Paulo Apolinário. *Será que devemos reduzir a maioria penal?*. Disponível em: <<http://mercadopopular.org/2015/04/sera-que-devemos-reduzir-a-maioridade-penal/>> Acesso em: 22 ago. 2016.

³⁰ Entrevista com Berenice Maria Gianella concedida à TV Record. Disponível na internet via: <<http://noticias.r7.com/record-news/jornal-da-record-news/videos/indice-de-reincidencia-de-jovens-infratores-cai-de-29-para-15-de-2006-ate-o-momento-15102015>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

³¹ PASSOS, João Paulo Apolinário. ob. cit.

³² MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO SÃO PAULO. Relatório da Promotoria Da Infância e Juventude sobre a Execução de Medidas Socioeducativas. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2586651.PDF>. Acesso em: 22 ago. 2016.

casa de 90%³³. O relatório ainda aponta um estudo sobre reincidência com os seguintes resultados: 34% dos flagrantes de ato infracional envolvem menores que já tiveram alguma passagem pela polícia; enquanto que 50% dos jovens internados e posteriormente liberados voltam a cometer algum ato infracional³⁴. A opinião do Órgão ao fim do relatório é de que a Fundação Casa apresentou apenas um índice de reiteração de aplicação da medida de internação, não levando em conta índices reincidência real, que levam em consideração a aplicação de outras medidas socioeducativas, sendo o segundo problema do estudo desenvolvido pela referida fundação, uma vez que ela não exerce qualquer supervisão sobre a execução destas, cabendo esse papel ao Poder Judiciário.

No que toca as demais medidas socioeducativas, o único estudo recente encontrado foi elaborado pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, datado de 2013, apontando índices de reincidência de menores submetidos a medidas em meio aberto na casa de 91%³⁵, portanto, contrariando os dados da fundação casa e mais próximos aos dados apresentados pelo Ministério Público de São Paulo.

Diante da imprecisão dos dados e da ausência de pesquisas que abranjam todas as medidas socioeducativas em escala nacional, chega-se à conclusão que os resultados apresentados não fazem jus a realidade. Não se pode fazer, portanto, qualquer afirmação a respeito da eficácia das medidas socioeducativas. Porém, diante dos crimes que são preferencialmente praticados pelos jovens o sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente ainda é o mais adequado para provocar mudanças significativas na realidade brasileira. O desafio agora será debater a necessidade ou não de se realizar uma da idade mínima de imputabilidade penal no país, tema do próximo capítulo.

3-DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO IDADE MÍNIMA DE IMPUTABILIDADE PENAL

³³ TRUFFI, Renan. *O que os dados da Fundação Casa dizem sobre a redução da maioridade penal*. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-que-os-dados-da-fundacao-casa-dizem-sobre-maioridade-penal-9732.html>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

³⁴ Ibid.

³⁵ FEITOSA, Márcia. *Reincidência de adolescentes que cumprem medidas chega a 91%*. Disponível na internet via: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/reincidencia-de-adolescentes-que-cumprem-medidas-chega-a-91-1.1023061>>. Acesso em: 22 ago 2016.

Como visto no capítulo anterior, muito se questiona sobre a suposta impunidade dos menores infratores, o que é respaldado pelos dados imprecisos acerca da eficácia da aplicação das medidas socioeducativas e da efetiva ressocialização do menor. Como visto, é evidente a origem social e econômica do comportamento criminoso de muitos jovens, o que reforça o discurso em defesa do sistema disciplinar menorista adotado no país, sendo esse considerado o melhor meio legal; uma vez que respeita a dignidade do adolescente. Assim, surge o polêmico debate a acerca da redução idade mínima da imputabilidade penal como forma de solucionar os conflitos e danos gerados pelos menores infratores. A grande questão aqui é qual das duas vertentes apresentadas deve prevalecer.

Segundo relatório da Secretaria da Organização das Nações Unidas no Brasil acerca das propostas de emenda constitucional que visam a redução da idade de imputabilidade penal mínima, o arcabouço normativo existente que disciplina a responsabilidade penal de crianças e adolescentes tem como princípio basilar a proteção desses últimos, não é um simples código de sanções a serem determinadas pelos juízes no momento do julgamento dos menores³⁶. Todavia, essa característica da lei não retira o caráter punitivo das medidas, sendo elas adequadas ao desenvolvimento psicofísico dos jovens, o que afasta o argumento de que não são medidas com natureza penal. Por fim, a opinião da Secretaria é no sentido de que uma possível redução da idade mínima de imputabilidade penal significa um verdadeiro retrocesso frente as normas de Direito Internacional, como se pode tirar do enxerto a seguir:

a redução da maioria penal opera em sentido contrário à normativa internacional e às medidas necessárias para o fortalecimento das trajetórias de adolescentes e jovens, representando um retrocesso aos direitos humanos, à justiça social e ao desenvolvimento socioeconômico do país.

Seguindo a linha argumentativa aqui apresentada, o sistema previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente é o mais adequado para crianças e jovens; que, apesar de seu quadro de inimputabilidade; ou seja, de não se submeterem as penas tradicionais inscritas no Código Penal, como se depreende da leitura do art. 27 do referido diploma normativo³⁷; não são eximidos de qualquer responsabilidade penal, em verdade estão submetidos a um sistema de normas mais de acordo com a doutrina da proteção integral que permeia o direito juvenil no Brasil.

³⁶ SECRETARIA DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Adolescência, juventude e redução da maioria penal*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/Position-paper-Maioridade-penal-1.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016.

³⁷ BRASIL. Código Penal. Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2016.

Valem aqui breves comentários sobre a referida doutrina, prevista essa no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁸. A ideia da proteção integral é consectário lógico do princípio do melhor interesse da criança, tendo sua origem em convenções e tratados internacionais de direito juvenil. A proteção integral funciona como um parâmetro para todo o ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser sempre levado em consideração no momento da elaboração de leis, nas decisões judiciais, e na execução políticas públicas que busquem melhores condições para a criança e do adolescente, visando sempre atender às suas reais necessidades, garantir o seu bem-estar e permitir seu desenvolvimento adequado³⁹.

Portanto, o retorno à antiga legislação menorista que tratava os menores infratores como um mal a ser combatido; em substituição a uma legislação que visa compreender o menor como sujeito de direitos e que busca solucionar seus problemas a partir de um trabalho conjunto e multidisciplinar entre família, poder público e a comunidade é inaceitável em um Estado Democrático de Direito. Por mais que o sistema atual tenha falhas, ele está dentro de um microsistema que visa, precipuamente, a melhoria nas condições de vida do menor; algo que o sistema carcerário comum, como a prática pode demonstrar, não possibilitaria.

Portanto, a conclusão plausível que é atingida nesse contra-argumento ao discurso de impunidade é de que o Brasil possui um sistema legal plenamente adequado ao menor.

Outro argumento muito utilizado pelos defensores da redução da maioria é o da maturidade dos adolescentes. Não é adequado afirmar que os jovens ignoram seus atos, ou que, no Mundo moderno, pautado por revoluções tecnológicas envolvendo acesso de informação quase que a cada dia, os mesmos não tenham qualquer conhecimento acerca do que é proibido ou permitido. No entanto, isso não pode ser tratado como sinônimo de desenvolvimento mental completo, de amadurecimento pleno.

Segundo recentes estudos no campo da neurociência⁴⁰, as partes do cérebro conectadas à capacidade de escolha de decisões e julgamento de certo e errado ainda

³⁸ BRASIL. Estatuto da Criança e Adolescente. Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.html>. Acesso em: 05 set. 2016.

³⁹ ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. Salvador: Jus Podium, 2015, p. 24-25.

⁴⁰ MACKINTOSH, Nicholas. *Brain Waves Module 4: Neuroscience and the Law*. Londres: The Royal Society, Disponível em: <https://royalsociety.org/~media/Royal_Society_Content/policy/projects/brain-waves/Brain-Waves-4.pdf> Acesso em: 05 set. 2016

estão em desenvolvimento ao longo da adolescência, tendo sua formação completa com a idade de vinte anos⁴¹. Segundo o neurocientista britânico responsável pelo referido Estudo, Nicholas Mackintosh, professor da Universidade de Cambridge, o córtex préfrontal, a região do cérebro responsável pelo julgamento e controle de impulsos, é a região cujo amadurecimento é mais lento, enquanto que a amígdalas cerebelosas e estruturas associadas, responsáveis pelos impulsos emocionais, já estão plenamente desenvolvidas no início da adolescência⁴². Portanto, o estudo neurocientífico aponta que o jovem não tem desenvolvimento mental equivalente ao de um adulto, logo, não pode ser dispensado a ele o mesmo tratamento penal.

Por fim, como apontado pela pesquisa sobre índices de criminalidade juvenil trazidas no segundo capítulo, se tornou corriqueira a prática de crimes por adolescentes, sendo os mais comuns os crimes contra o patrimônio.

Disso se depreende que o problema da criminalidade juvenil não está na falta de punição, mas sim nas desigualdades econômicas e sociais que definem a sociedade brasileira no séc. XXI. Muitos desses jovens vêm no crime a única saída da miséria que atinge milhares de famílias, o que, aliado à falta de educação pública de qualidade e a uma realidade familiar desagregadora, resultado da extrema pauperização que atinge a relação direta entre pais e filhos, sendo a base de ambientes sociais sem qualquer condição para um desenvolvimento adequado e digno dos menores.

O quadro descrito acima foi amplamente estudado pelos sociólogos e criminólogos americanos na metade do século XX, especialmente Edwin Sutherland e Albert Cohen, que desenvolveram a chamada Teoria das Subculturas Criminosas⁴³. Segundo a teoria, o crime nada mais é que o resultado de práticas sociais e morais aceitos no meio em que o agente social vive. Os membros de uma comunidade marginalizada, por não terem as mesmas oportunidades que os membros não-marginalizados, chamados de membros de cultura dominante, se vêm frustrados; por isso, acabando buscando meios mais fáceis ou não oficiais de obtenção de bens ou prestígio, sendo a prática criminosa o meio mais comum⁴⁴. Com o tempo, essas práticas se tornam normais aos olhos do grupo social ao qual pertence. Na realidade brasileira, o status daqueles que assumem posições de destaque na hierarquia das organizações criminosas do tráfico de drogas é um exemplo de subcultura criminosa.

⁴¹ Ibid.

⁴² Ibid.

⁴³ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan. 2008, p. 499-501.

⁴⁴ Ibid., p. 503-506.

Esse conceito sociológico descrito foi o início de um movimento de natureza crítica na criminologia e no Direito Penal; dado o fato de que a antiga ideia de prevenção geral negativa da pena foi completamente superada, ou seja, a pena compreendida como intimidação, e o infrator como o exemplo necessário constranger a coletividade na não cometer crimes⁴⁵ não era mais um pensamento possível na nova realidade social fragmentária do século XX. Essas teorias perceberam que a solução para reduzir os índices de criminalidade não está no aumento do aparato punitivo do Estado, mas sim em investimentos no setor social, de forma a melhorar a educação e a qualidade de vida dos setores marginalizados da sociedade, reduzindo as desigualdades frente aqueles de origem mais privilegiada, fazendo com que tenham ambos as mesmas oportunidades.

Nas palavras de Salo de Carvalho⁴⁶: “[...] a inviabilidade de sustentar a legitimidade das sanções em um único modelo intimidativo decorre, portanto, da percepção dos distintos impactos que os fatores de criminalização e punição exercem sobre as pessoas”. Ou seja, o uso da pena como grande solução para impedir o desenvolvimento de práticas criminosas na sociedade é totalmente ineficaz. Tal raciocínio é confirmado pelas correntes críticas do Direito Penal, especialmente o *Labeling Approach*, o Abolicionismo e o Reduccionismo.

A teoria do *Labeling Approach* entende que a reação punitiva tradicional do Estado apenas estigmatiza o apenado, levando tendo como principal consequência o aprofundamento de sua exclusão e marginalização frente os demais membros da sociedade⁴⁷. Com as suas oportunidades ainda mais reduzias, o crime se torna a única alternativa viável para sua sobrevivência. As teorias Abolicionistas, por seu turno, partem de uma ideia de extinguir as penas tradicionais em nome de soluções comunitárias de conflitos, de maneira autônoma e informal, buscando a efetiva inclusão social do agente criminoso ai fim do processo⁴⁸. Por fim, as teorias Reduccionistas, que são uma radicalização do *Labeling Approach*, compreendem o Direito Penal como um instrumento político que não visa a proteção da sociedade ou de bens jurídicos; mas sim a mera exclusão de determinados indivíduos da convivência social plena, sendo, por

⁴⁵ CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 67.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 69.

⁴⁷ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan. 2011, p. 87-90.

⁴⁸ ANITUA, Gabriel Ignacio. *ob. cit.*, p. 686-699.

esse motivo, naturalmente seletivo⁴⁹. Portanto, diante desse quadro, deve o operador do direito proteger esses setores marginalizados, garantir seus direitos fundamentais, e evitar que possíveis arbitrariedades sejam cometidas contra eles⁵⁰.

Como se pode perceber, as medidas socioeducativas presentes na lei brasileira se coadunam com essas visões modernas do Direito Penal. Uma redução da idade mínima de imputabilidade penal significaria, portanto, um retorno ao velho discurso de prevenção geral já superado, na crença da pena como solução de problemas sociais de origem complexa. Além disso, apenas traria ao menor malefícios, uma vez que seria estigmatizado como criminoso, impossibilitado, portanto, de ter sua dignidade garantida segundo os ditames pretendidos pela doutrina da proteção integral.

Logo, finda a análise e diante de tudo o que foi desenvolvido, a pretendida redução não se mostra adequada em uma lógica jurídica moderna.

CONCLUSÃO

Como é possível depreender dos dados e das teorias penais de natureza crítica trazidos ao presente artigo, o modelo brasileiro de medidas sócio educativas segue a tendência global de diferenciar a responsabilidade penal do menor daquela dos imputáveis. Tal diferenciação advém de teorias jurídicas modernas embasadas em uma análise crítica do Direito Penal; que, por sua vez, é inspirada no entendimento de que a pena não possui força para solucionar os problemas de criminalidade; compreendendo o cárcere como um ambiente criminógeno.

Como visto, a medida socioeducativa é a mais adequada para a pessoa no período desenvolvimento de seus atributos físicos, mentais, sociais e emocionais. Além disso, o microsistema positivado no Estatuto da Criança e do Adolescente é o que melhor garante a proteção integral ao menor, vez que sempre o vê como um sujeito de direitos e um indivíduo em situação de constante vulnerabilidade. Imputar a eles penas privativas de liberdade de nada adiantaria: o menor continuaria à margem da sociedade civil, sem qualquer perspectiva de futuro.

⁴⁹ A. ALAGIA; N. BATISTA; A. SLOKAR; E. ZAFFARONI. *Direito Penal Brasileiro- Primeiro Volume: Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 109.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 110-111.

Justamente por esse motivo, por mais os dados acerca da eficácia das medidas socioeducativas no plano social, por mais que possam existir falhas em sua aplicação, elas ainda são o melhor meio para reintegrar o menor na sociedade; principalmente porque a chamada delinquência juvenil está ligado a ganhos materiais fáceis numa sociedade de consumo, indicando que o verdadeiro problema reside nas desigualdades sociais, que, por sua vez, demandam tempo para serem superadas.

Enfim, a conclusão a que se chega é que não há necessidade de uma redução da idade mínima de imputabilidade penal; que deve ser acompanhada de uma valorização do sistema de medidas socioeducativas, comprovada a sua adequação ao menor. Sua substituição não é um retrocesso jurídico apenas, mas um verdadeiro retrocesso humanitário. A melhor forma de valorizar e acolher o jovem antes marginalizado na sociedade vem com a possibilidade do mesmo ter acesso a uma vida digna, com educação de qualidade, ambiente familiar saudável e possibilidade de se profissionalizar. Como a análise criminológico-histórica da pena privativa de liberdade demonstra, essa sanção penal falhou nesse objetivo.

REFERÊNCIAS

A. ALAGIA; N. BATISTA; A. SLOKAR; E. ZAFFARONI. *Direito Penal Brasileiro-Primeiro Volume: Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ÁUSTRIA. Código de Direito Juvenil de 1988. Disponível em: <<https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=1000282>>, acesso em: 02 abr. 2016.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan. 2011.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 abr. 2016.

_____. Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 abr. 2016.

CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva. 2013.

COISSI, Juliana. *Apreensão de menores chega cresce 38% em 5 anos; número chega a 23 mil*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616282-apreensao-de-menores-cresce-38-em-5-anos-numero-chega-a-23-mil.shtml>>. Acesso em: 22 ago 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório do Programa Justiça ao Jovem no Estado de São Paulo. Brasília, 2012. Disponível na Internet via: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justicaaojovem/relatorio_justica_ao_jovem_s_ao_paulo.pdf>. Acesso em: 22 ago 2016.

Entrevista com Berenice Maria Gianella concedida à TV Record. Disponível na internet via: <<http://noticias.r7.com/record-news/jornal-da-record-news/videos/indice-de-reincidencia-de-jovens-infratores-cai-de-29-para-15-de-2006-ate-o-momento-15102015>>. Acesso em: 22 ago 2016.

ESPANHA. Código Penal. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1995-25444>>, acesso em: 02 abr. 2016.

_____. Lei Orgânica nº 5 de 2000. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2000-641>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. In Re Gault 387 U.S. (1967). Relator: Ministro Earl Warren. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/387/1/>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

FEITOSA, Márcia. *Reincidência de adolescentes que cumprem medidas chega a 91%*. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/reincidencia-de-adolescentes-que-cumprem-medidas-chega-a-91-1.1023061>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

GEBELUKA, Rosmeri Aparecida Dalazoana. *Configuração e atribuições do Conselho Tutelar e sua expressão na realidade pontagrossense*. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual de Ponta Grossa. Disponível em: <www.bicentede.uepg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=272>. Acesso em: 02 abr. 2016.

GESKE, Marcela. *Imputabilidade do adolescente no direito penal*. Revista da ESMESC, v. 14, n. 20, 2007. Disponível em: <www.esmesc.com.br/upload/arquivos/3-1247227699.PDF>. Acesso em: 02 abr. 2016.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. Salvador: Jus Podium, 2015.

JAPÃO. Código Penal. Disponível em: <<http://www.cas.go.jp/jp/seisaku/hourei/data/PC.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

_____. Lei nº 168 de 1948. Disponível em: <http://www.japaneselawtranslation.go.jp/law/detail_footer/?vm=&re=02&id=1978>. Acesso em: 02 abr. 2016.

LIMA, J. D. A.; MINADEO, R. *Ressocialização de Menores Infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação*. Revista Liberdades, São Paulo, SP, v. 10, 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/12/artigo3.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO SÃO PAULO. Relatório da Promotoria Da Infância e Juventude sobre a Execução de Medidas Socioeducativas. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2586651.PDF>. Acesso em: 22 ago. 2016.

MACKINTOSH, Nicholas. *Brain Waves Module 4: Neuroscience and the Law*. Londres: The Royal Society, Disponível em: <https://royalsociety.org/~media/Royal_Society_Content/policy/projects/brain-waves/Brain-Waves-4.pdf>. Acesso em: 05 set. 2016

MARTINS, Daniele Comin. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sócio-jurídica*. Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 4, n. 1, 2004. Disponível em: <www.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view>. Acesso em: 02 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos das Crianças. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

_____. Convenção sobre os direitos da Criança. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2016.

PASSOS, João Paulo Apolinário. *Será que devemos reduzir a maioria penal?*. Disponível na internet via: <<http://mercadopopular.org/2015/04/sera-que-devemos-reduzir-a-maioridade-penal/>> Acesso em: 22 ago. 2016.

PORTUGAL. Lei Tutelar Educativa. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=542&tabela=leis>. Acesso em: 02 abr. 2016.

SECRETARIA DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Adolescência, juventude e redução da maioridade penal*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/Position-paper-Maioridade-penal-1.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TRUFFI, Renan. *O que os dados da Fundação Casa dizem sobre a redução da maioridade penal*. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-que-os-dados-da-fundacao-casa-dizem-sobre-maioridade-penal-9732.html>>. Acesso em: 22 ago. 2016.